

SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

BRAGA, Meiriellen Alves

Resumo: O presente artigo tem por escopo levantar questões sobre a atual situação do sistema carcerário brasileiro, dando destaque ao problema da superlotação. Problema este, que pode ser encontrado em quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros, representando uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais. Ressaltando que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios da Constituição. Propõe-se ainda analisar as consequências geradas na vida e Saúde Dos Presos.

Palavras-Chave: Ressocialização. Superlotação Carcerária. Privatização.

Abstract: The purpose of this article is to raise questions about the current situation of the Brazilian prison system, highlighting the problem of overcrowding. This problem can be found in almost all Brazilian prisons, representing a real affront to fundamental rights. Emphasizing that the dignity of the human person is one of the principles of the Constitution. It is also proposed to analyze the consequences of prisoners' life and health.

Keywords: Ressaliation. Overcrowding in prison. Privatization

Introdução

O sistema penitenciário Brasileiro encontra inúmeras dificuldades na atualidade, tendo em vista, o total abandono por parte das autoridades responsáveis. Um dos maiores problemas enfrentados é a superlotação carcerária, o número de presos tem aumentado, porém as instalações dos presídios não têm correspondido a essa demanda.

É levantada a hipótese de melhores condições para esses poderem pagar por seus delitos com dignidade, tendo seus direitos fundamentais

garantidos e sendo assegurados por um ambiente que ajuste realidade e necessidade.

Para tanto, em um primeiro momento, analisa-se como e porque surgiu as instituições penais, e como se deu os primeiros relatos de prisões no Brasil. Serão relatados também, quais os critérios de separação dos presos.

Numa segunda abordagem, serão relatadas as principais doenças encontradas dentro dos presídios. E qual é a influencia da superlotação carcerária e das condições insalubres dos presídios para o agravante dessa situação.

Por fim, serão abordadas as consequências da superlotação carcerária na ressocialização dos presos, e como o tratamento que eles recebem dentro dos presídios irá refletir na sociedade posteriormente.

O sistema carcerário é uma questão muito discutida, e a superlotação é uma das grandes falhas deste sistema, onde o objetivo de fazer a pessoa pagar por aquilo que cometeu, com todos os direitos previstos na constituição não é atingido. É de suma importância o aprofundamento nesse tema para trazer melhorias para o sistema carcerário.

O Sistema Penitenciário Brasileiro e o descumprimento dos Direitos Constitucionais

Surgimento das prisões

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social (canto, 200 p.12).

Nas primeiras prisões e casas de força a pena era aplicada como detenção perpétua e solitária em celas muradas. Contudo, no século XVII, a pena privativa de liberdade foi reconhecida como substituta da pena de morte e, até o século XVIII, grande número de casas de detenção, surgiram. Odete Maria de Oliveira retratou com percuciência, os principais sistemas prisionais, de cuja obra extrai-se, em síntese.

Prisão no Brasil

Em 1551 já se mencionava a existência na Bahia, de uma “cadeia muito boa e bem acabada com casa de audiência e câmara em cima [...] tudo de pedra e barro, rebocadas de cal, e telhado com telha”(RUSSELL-WOOD,1981, p.39). Nas cidades e vilas, as prisões se localizavam no andar térreo das câmaras municipais e fazia partes constitutivas do poder local e serviam para recolher desordeiros, escravos fugitivos e criminosos á espera de julgamento e punição. Não eram cercados, e os presos mantinham contato com transeuntes, através das grades.

Classificação dos presos

“Seria este, talvez, o momento de examinar e distinguir as diferentes espécies de delitos e a maneira de puni-los” (Cesare Beccaria, p.1).

A lei n,º 7.210, de 11 de julho de 1984 dá ênfase especial á classificação do condenado.

Esta classificação é o primeiro passo do tratamento penitenciário no sentido de alcançar a ressocialização.

“Por este motivo, a classificação é de suma importância, como se observa na exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto da lei de execução penal (LEP), que diz in verbis:”

“Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é o desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserindo entre os direitos e garantias constitucionais”.

A exigência dogmática da proporcionalidade da pena está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecido a sua personalidade e analisando o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado.

Assim, a lei de execução penal inclui orientações detalhadas, determinando que os presos sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, status legal (condenado aguardando julgamento) e outras características, reproduzindo padrões internacionais.

Na prática, contudo, poucas destas regras são respeitadas, vez que, na maior parte das instituições penais, poucos mais é realizado no sentido de separar os homens mais novos de adultos, inclusive em diferentes instituições.

Dessa forma, observa-se a inexistência de empenho para separar os presos potencialmente perigosos de seus companheiros mais vulneráveis. Além disto, não há um sistema operante de classificação de prisioneiros por nível de segurança, como, por exemplo, máximo, médio e mínimo. Os prisioneiros são misturados igualmente ao acaso: a atribuição de celas, por exemplo, tende a ser ditada por considerações de espaço ou decidida pelos próprios prisioneiros.

Reduzir-se á mera falácia o princípio da individualização, com todas as proclamações otimistas sobre a recuperação social, se não for efetuado o exame de personalidade no inicio da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal e se não forem registradas as mutações de comportamento ocorrido no itinerário da execução.

No Brasil, reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, frequentemente dividem a mesma cela.

Sistema prisional

“Não te direi que sempre o justo é o que impera. O ser humano é, ao mesmo tempo, a presa e a fera”. Soneto do Advogado

Somente a partir do século XVI é que o homem se preocupou com o tratamento correcional, como modernamente o entendemos. Deve-se levar em conta, que a implementação dessa política é altamente descentralizada, ficando aos Estados-Membros a competência para a execução penal, o que lhes dá grande autonomia para a formulação de políticas próprias.

O sistema penitenciário no Brasil é bastante criticado e ferozmente combatido por estudiosos do assunto.

Depoimentos bastante incisivos revelam a preocupação com a ineficácia do sistema, que não consegue cumprir sua principal finalidade: recuperar o criminoso e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas.

A importância e a eficácia do trabalho dentre os objetivos da pena, por exemplo, não deve ser considerado como um mero instrumento de disciplina e ordem interna, mas deve constituir-se de um fator de valorização e recuperação da unidade humana que o sentenciado representa para a realidade social.

As precárias condições materiais das instituições penais, as deficiências de suas dotações orçamentárias, o despreparo técnico de todo o seu pessoal, condicionando um clima de total desinteresse quanto a estes aspectos relevantes de uma adequada política criminal são prova disto. É preciso, pois, que sejam encontradas soluções novas para este ponto vital dos problemas prisionais.

É imperioso reconhecer que os resultados materiais do trabalho penitenciário só interessam na medida em que não é dever do Estado suportar novas e crescentes despesas com a política criminal falida. O seu resultado financeiro não deve constituir um fim em si mesmo, mas um meio de tratamento ressocializador; um círculo vicioso de possíveis lucros revertendo em mais trabalho e melhores condições físicas das prisões, possibilitando ainda, as pesquisas criminológicas, aparelhamento de laboratório de biotipologia, assistência médica, e psiquiátrica, instrução formal, curso de extensão, construção de praças de esportes, bibliotecas, contratação de equipes interdisciplinares, enfim, uma verdadeira orientação científica nas várias atividades do tratamento penal são soluções que devemos buscar.

Tais medidas nunca poderiam significar a transformação das penitenciárias em meras fontes de lucros financeiros, mas em fontes ressocializantes para os condenados e suas famílias.

Longe da ideia de fazer do preso uma “máquina de produzir”, seria justiça transformá-lo em um homem-que-produz, tornando-o capaz pelo seu trabalho de suprir as necessidades suas e de seus familiares, tornando-se, ainda, útil ao Estado como qualquer cidadão livre. Sem dúvida, isto implica em valorizá-lo, em trazê-lo à altura do homem livre que também trabalha com as mesmas finalidades de sobrevivência social e economia. Esta será a única forma de integrá-lo na comunidade, eliminadas as distâncias sócio jurídicas que possam significar uma divisão de seus componentes.

O trabalho como um dos elementos mais representativos do tratamento penal ou reeducativo deve visar, ainda, o direito do preso quanto à

remição parcial da pena, prevista no art.126 a 130 da LEP, atendendo os princípios previstos da política criminal vigente.

Para o preso participante como sujeito ativo do seu processo de ressocialização, o instituto da remição da pena pelo trabalho deixará de ser uma mera operação numérica dos dias contabilizados para se transformar numa efetiva participação para uma promissora reinserção social. E um dos seus objetivos é, sem dúvida, a prevenção da reincidência quando a aplicação deste instituto for adequadamente administrada sob bases técnicas e criminológicas de acordo com a lei.

Consequências da superlotação carcerária na saúde e dignidade dos apenados

É evidente que a população carcerária está crescendo muito e os presídios não estão conseguindo atender à demanda dos condenados. Nota-se, portanto que a superlotação se tornou um dos maiores problemas enfrentado pelo sistema penal brasileiro.

Esse problema pode ser encontrado em quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros, representando uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais. Ressaltando que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios da Constituição.

Silva (2012, p.1) destaca que “a superlotação das cadeias, a precariedade e as condições desumanas em que os presos vivem nos dias de hoje é a maior agravante da falência do sistema”.

Não existem espaço e colchões suficientes, portanto é necessário que os presos se revezem para dormir. Outro problema acarretado pela superlotação é a falta de mobilidade, tornando tarefas simples como se alimentar e usar o banheiro, verdadeiras batalhas.

Rolim destaca:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas

de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.” (ROLIM, 2003, p.121).

Além da superlotação, a maioria das celas está com os sistemas elétricos e hidráulicos danificados, impróprios para manter um ambiente sadio. Esses fatores precários de higiene contribuem para o acúmulo de sujeira, ratos, insetos, o aumento do estresse entre os presos e principalmente para a propagação de diversas doenças.

Dropa analisa acerca das condições insalubres nos presídios brasileiros:

Sanitários coletivos e precários são comuns, piorando as questões de higiene. A promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psicossocial, levam à transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles sem ao menos terem conhecimento de que estão contaminados. Muitos chegam ao estado terminal sem qualquer assistência por parte da direção das penitenciárias (DROPA, 2004, p.1).

As doenças mais comuns são as respiratórias, doenças transmitidas através de relações sexuais (DST), hepatites e dermatoses.

Em muitos presídios a tuberculose tem se tornado uma ameaça, devido à ausência dos minuciosos cuidados que o portador da doença deveria tomar para se recuperar e ao fato da doença poder ser propagada pelo ar, ao falar, espirrar ou tossir. A transmissão da tuberculose é direta, de pessoa a pessoa, portanto, a aglomeração de pessoas é o principal fator de transmissão. Os bacilos liberados podem permanecer no local durante horas, portanto o grau de arejamento do ambiente e a existência de luz solar são de extrema importância.

Os presídios brasileiros são enormes bolsões de doenças infectocontagiosas e o avanço da tuberculose preocupa o Ministério da Saúde. As doenças não ficam restritas aos muros dos estabelecimentos penais. São levadas à sociedade pelos servidores penitenciários e a partir das visitas íntimas (FERNANDES, 2007).

A AIDS é uma doença que está crescendo no meio carcerário, se tornando cada dia mais comum. A propagação rápida da doença se dá através de diversas possibilidades. Nos presídios as formas mais comuns de contágio são

através do uso de drogas injetáveis e relações sexuais. Existe uma deficiência de médicos especialistas em HIV/AIDS e tratamentos específicos para a doença dentro das penitenciárias. Como esse vírus ataca as células de defesa do nosso corpo, o organismo fica mais vulnerável a diversas doenças, tornando as chances de sobrevivência da pessoa portadora do vírus mínima.

Nos países onde a maior frequência de transmissão é por via sexual, o índice de DST/AIDS em prisões chega a ser duas vezes maior que na população em liberdade. Fatores de risco como, as relações homossexuais sem o uso do preservativo, a violência sexual praticada por parte dos outros presos, o compartilhamento do uso de drogas injetáveis e de material usado em tatuagens, piercings, lâminas de barbear, restrição do espaço e da mobilidade, além da esterilização inadequada ou reutilização de instrumentos médicos ou odontológicos contribuem para que as prisões se tornem ambientes de grande vulnerabilidade (ASSIS, 2007; COELHO et al, 2009).

A leptospirose, proveniente de uma bactéria presente na urina dos ratos, pode ser diagnosticada com frequência em presídios. É uma doença infecciosa febril, aguda, potencialmente grave. O ambiente em que os detentos vivem, é propício para surgimento dessa doença, pois ela surge a partir de locais sujos e com umidade. Nota-se assim, a importância da higienização do ambiente carcerário, para a manutenção da saúde dos detentos.

Segundo as regras mínimas da ONU, todo preso deverá receber da administração nas horas usuais, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor seja suficiente para a manutenção da saúde e forças físicas. (MIRABETE, 2007, p.64).

Quando é necessária a ida do preso hospital, ele é acompanhado por uma escolta da PM. Situação que pode demorar certo tempo, pois irá depender da disponibilidade de funcionários no momento.

A falência do Sistema Penitenciário Brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato direto com essa realidade carcerária. Funcionários e servidores que tem esse contato direto, também estão sujeitos a adquirir diversas doenças enquanto exercem seu trabalho.

Segundo Fernandes (2007) coordenadora da ONU, as doenças infectocontagiosas, saem dos presídios pelo contingente de cerca de 200 mil servidores prisionais, que têm contato direto com a população carcerária. São funcionários que passam oito horas no serviço e voltam à sua comunidade. Além disso, temos as visitas íntimas.

A falta de uma assistência médica, o descaso com as pessoas que estão presas e a ausência de dignidade, acarreta em uma pena maior do que a que lhe foi imputada. Os riscos gerados a partir deste fato não estão limitados somente aos detentos, mas, à sociedade de forma geral.

O sistema penitenciário no Brasil apresenta diversos problemas, dentre os quais se destacam o déficit de vagas e, principalmente, a falta de uma assistência médica e jurídica adequada e suficiente. O país tem a oitava maior população carcerária por habitante e o número de presos aumentou consideravelmente nos últimos 12 anos. Dados revelados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mostram que, em 1995, eram 148.760 mil presos no país. Até junho de 2009, havia 419.551 mil detidos em penitenciárias e delegacias. Em 1995, a proporção era de 95 presos para cada 100 mil habitantes. Hoje, esse número aumentou e chega a 227 presos para cada 100 mil habitantes (MIRANDA; MERCON-DEVARGAS; VIANA, 2004; COELHO et al, 2009).

Dignidade e o respeito devem ser assegurados a qualquer cidadão, independente da situação que ele se encontra perante a sociedade. Este é um dever do estado e todos devem lutar para recebê-los.

O princípio abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural, pois, no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva, que consiste na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam embaraçar a plena realização da personalidade humana (CARVALHO, 2009, p. 673).

Consequencias da superlotação carcerária na ressocialização dos presos

O sistema carcerário brasileiro vem recebendo muitas críticas pelo seu modo de operar, ou de não operar, sendo considerado por muitos como um

sistema falido. Uma de suas grandes falhas é a ressocialização dos presos, que é provocado pela superlotação. Como mostra Dolci (2015) “a superlotação dos estabelecimentos prisionais, provoca um sentimento de revolta nos presos, causando sérios efeitos negativos dentro das prisões, e tornando se assim praticamente impossível a tentativa de ressocialização”.

O preso acaba sendo submetido a esses tratamentos, que muitas vezes são desumanos. Isso acaba interferindo em como ele voltará para a sociedade. Como nos mostra Pereira (2014) “o ex detento traz essas vivências de dentro da prisão e acaba aplicando essa dor que ele sofreu contra o sistema, contra a sociedade. O ex detento perde a noção do valor da vida humana e o dever de preservar lá, e acaba cometendo delitos por banalidades, pois o próprio Estado lhe deu razões para acreditar que com o emprego da violência se resolve problemas, fazendo que a reincidência cresça cada vez mais”.

A privação da liberdade no Brasil não vem conseguindo atingir os objetivos propostos, Dolci (2015, p.1) elenca que A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Nota-se a função que a Lei de Execução penal tem na ressocialização do preso. A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) é umas das leis mais complexas existente no mundo, mas infelizmente ela não é colocada em prática. O estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito cometido, os resultados não estão sendo alcançadas, e novas formas precisam ser discutidas para substituírem um sistema que não funciona.

O trabalho é uma forma de conseguir a ressocialização ao condenado, o trabalho é um direito social de todo cidadão e está expressamente prevista na Constituição Federal em seu art. 6º. Segundo Dolci:

O trabalho prisional além de ser um importante mecanismo ressocializador, evita os efeitos corruptores do ócio, contribui para a formação da personalidade do indivíduo, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para ajudar na sobrevivência de sua família e de suas necessidades, e dá ao detento uma maior oportunidade de ganhar sua vida de forma digna após adquirir liberdade. (2015, p.1).

Deve-se considerar também que o trabalho prisional é um meio de remissão de pena previsto no art. 126, parágrafo 1º, inciso II, onde para cada três dias de trabalho, um será descontado

O trabalho é uma ótima forma de conseguir a ressocialização dos detentos, e é prevista na lei, sendo uma maneira de conseguirem diminuir sua pena.

Com a superlotação e o aumento da criminalidade dentro dos presídios, muitos apontam a privatização como uma forma de solucionar o problema do sistema carcerário brasileiro.

Segundo Oliveira:

No Brasil, a privatização de presídios possui o modelo de terceirização dos serviços penitenciários. A base legal para os contratos de terceirização é a lei de licitação (Lei nº 8.666/93). Deste modo caberá ao Estado entregar somente a administração das prisões para iniciativa privada, sem implicar na sua função de administrar e cuidar do preso que é indelegável. (2016, p.1).

A privatização é mais uma forma de mudar o sistema prisional brasileiro, de tirá-lo dessa precariedade que se encontra.

Considerações Finais

Com base no que foi estudado sobre o Sistema Penitenciário brasileiro, o tratamento dos apenados se torna indigno, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres garantidos constitucionalmente, tal como no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na Constituição a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo assim, o Estado existe em função de todos os cidadãos. Portanto, é inconstitucional violar o princípio.

O primeiro momento do artigo abordou o pouco avanço que ocorreu no que diz respeito ao sistema carcerário Brasileiro, ou seja, são insuficientes para a demanda de um país imenso igual ao nosso, impondo as autoridades e a sociedade, uma visão mais reformista e preocupada com o bem estar do ser humano, indiferentemente ao local que este se encontra, deverá ser tratado como ser humano com respeito. Assim, restou comprovar que a deficiência

do sistema carcerário advém das condições subumanas em que os presos se encontram dentro dos presídios, como a falta de estrutura ofertada aos mesmos, saúde e alimentação precária. Como resposta tem-se rebeliões, as quais demonstram a revolta dos presidiários em razão do tratamento que recebem do governo.

A segunda parte foi destinada ao estudo da superlotação e as consequências geradas na saúde do preso. Pode ser visto que o índice de pessoas doentes dentro dos presídios, é bem maior do que na população, isso em decorrência do intenso calor (devido á falta de sistema de ventilação), ao ambiente sujo, ao estresse, a má alimentação que essas pessoas recebem, e à ausência de tratamentos médicos adequados. O Estado é responsável pela saúde do apenado, porém o que ocorre na prática é um descumprimento desse fator, pois eles são deixados ao acaso podendo de contaminar com infecções, vírus, etc.

A terceira parte buscou mostrar que com o devido investimento no sistema prisional, a ressocialização e a educação seriam fatores presentes, onde os presos seriam capacitados para praticar atividades e trabalhos braçais. Uma melhor administração das verbas colocaria em prática diversos projetos para penitenciárias, diminuiria a superlotação e melhoraria as condições de higiene, em busca de atender o princípio da dignidade da pessoa humana.

De um modo geral, o conhecimento sobre a realidade do Sistema Penitenciário brasileiro, que é desrespeitoso e desumano, leva a transformação das concepções sociais. A sociedade apesar de ouvir sobre os defeitos das penitenciárias, crê que os detentos merecem punições severas e sofrimento. Porém a conscientização popular, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana leva a uma noção de que os presos são pessoas e não deviam ser tratados com desprezo. Com esse novo pensamento, a população formará uma opinião de que os delituosos deveriam ter um julgamento pertinente com a Constituição Federal.

Referências

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos humanos no Brasil**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/5228/direitos-humanos-no-brasil>>.

MARITAIN, J. **Os direitos do homem e a lei natural**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1967.

OLIVEIRA, Felipe. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro e a Falácia de sua privatização**. 2016. Disponível em:<<http://lpeoliveira336.jusbrasil.com.br/artigos/324482464/as-consequencias-do-sistema-prisional-brasileiro>>.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso> >

SILVA, Adilson Pereira. Sistema Carcerário Brasileiro. 2014. Disponível em:<[https://juridocerto.com/p/adilsonsilva/artigos/sistema-carcerario-brasileiro-544.Sistema Carcerário Brasileiro](https://juridocerto.com/p/adilsonsilva/artigos/sistema-carcerario-brasileiro-544.Sistema%20Carcer%C3%A1rio%20Brasileiro)>.

SILVA, Darlúcia Palafoz. **O art. 5º, III, da CF/88 em confronto com o sistema carcerário brasileiro**. 2012. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/21053/o-art-5-iii-da-cf-88-em-confronto-com-o-sistema-carcerario-brasileiro>>.

VIANA, Johnnatan Reges. **A crise do sistema carcerário brasileiro**. 2016. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228>.

